

13/78

78/01

ANO 1.996

13/78



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 64/96

OBJETO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO OU
FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FIANACEIRA NACIOANAL E A OFERECER

GARANTIAS.

Apresentado em Sessão do dia 10/06/96 e 14/06/96 - Extraordinária

Autoria PODER EXECUTIVO

Prazo final ____/____/____

Aprovado em ____/____/____

Rejeitado em 14/06/96

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
07 de junho de 1996
OEP/345/96/na

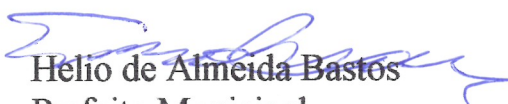
Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo ou financiamento junto a instituição financeira nacional e a oferecer garantias.

O destino desse recurso e as obrigações para com o agente financeiro, estão claramente especificados nos artigos deste Projeto e, face a urgência para elaboração dos projetos, bem como para a aquisição dos equipamentos mencionados, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores na aprovação da matéria em questão, em regime de urgência especial.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

atenciosamente.


Hélio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 64/96

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimo ou financiamento junto a instituição financeira nacional e a oferecer garantias.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Bebedouro, contratar empréstimo ou financiamento junto a instituição financeira nacional até o valor de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), destinado à aquisição de equipamentos hospitalares, aplicação nas obras de saneamento, praça pública, pavimentação e outras obras em geral.

ARTIGO 2º - O prazo de pagamento será o estabelecido pela instituição financeira fornecedora dos recursos.

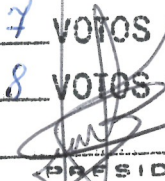
ARTIGO 3º - Para garantia da dívida e demais obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento a ser contraído pelo Município, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir para a instituição financeira contratante, em caráter irrevogável e irretratável, as parcelas do Fundo de Participação do Município (FPM) e/ou Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), durante o prazo de vigência do contrato da operação de crédito autorizado por esta Lei.

ARTIGO 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante o prazo que vier a ser estabelecido para a operação de crédito, dotações suficientes ao pagamento das parcelas relativas à amortização do principal e do serviço da dívida.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de junho de 1996


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

REJEITADO EM 14/06/96
7 VOTOS FAVORÁVEIS
8 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
10 JUN 16 20 002574
PROTÓCOLO

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 64/96

ARTIGO 1º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO O ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI n. 64/96

" O PRAZO DE PAGAMENTO SERÁ O ESTABELECIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FORNECEDORA DOS RECURSOS, NÃO PODENDO PASSAR DO EXERCÍCIO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO ATUAL. "

BEBEDOURO, 10 de junho de 1.996

VICENTE KOBAL MEDEIROS
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

NÃO É JUSTO QUE EM FINAL DE MANDATO O PREFEITO MUNICIPAL, VENHA ATRAVÉS DE LEI, COMPROMETER AS VERBAS QUE SERÃO AINDA RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO, E ANALIZANDO QUE O ORÇAMENTO VOTADO PARA 96 FOI DE R \$ 34.000.000,00 (TRINTA E QUATRO MILHOES) E ESTE PROJETO SOSINHO - AUTORIZA UM EMPRESTIMO COMPROMETENDO O FUTURO ORÇAMENTO QUE DEVERA- DENTRO DAS ESPERANÇAS SER MENOR AINDA COM VISTAS AS ATUAIS CRISES DE VALOR ACIMA DE 12% MAIS OU MENOS, SE PARA O ATUAL PREFEITO JÁ ESTA DIFÍCIL ADMINISTRAR O EXECUTIVO, O QUE SERA DA PROXIMA ADMINISTRAÇÃO SE ESTE PROJETO FOR APROVADO SEM EMENDA ACIMA.

; EM 10/06/96

VICENTE KOBAL MEDEIROS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 064 / 1.996

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

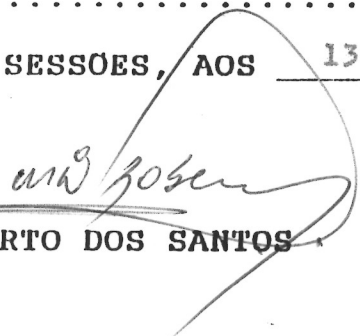
APÓS A DEVIDA ANÁLISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

Conclui que embora o parecer jurídico seja pela constitucionalidade, o projeto se apresenta completamente revestido de complicações financeiras que ora se transferem para exercícios seguintes, além de comprometer vinculações políticas às vésperas das eleições municipais; embora possa ser constitucional, não deixa de ser imoral.

PORTANTO, SOU PELA:

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS 13 / 06 / 1996


LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS ____ / ____ / ____

JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

LUÍS ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro

EM SEPARADO.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

— / —

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 064/1.996

*PAKECEM
EM
SEPARADO.*

RELATOR: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

APOS A DEVIDA ANALISE AO PROJETO DE LEI, O RELATOR:

*COMPARE PARECER JURIDICO, SOMOS PELA
CONSTITUCIONALIDADE.*

PORTANTO, SOU PELA: *CONSTITUCIONALIDADE*

QUANTO A EMENDA:

SALA DAS SESSÕES, AOS 12 / Junho / 96

LUIZ ROBERTO DOS SANTOS
Relator

.....
DISCUTIDO O PARECER, ACOMPANHAMOS O VOTO DO RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, AOS ____ / ____ / ____

JOSÉ ALCEBIADES COLÓZIO
Presidente

[Signature]
LUIS ANTONIO BERNARDO COUTO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Proj. de lei nº 064/96

Autoria: Poder Executivo

O Exmº Sr. Prefeito Municipal, com a proposta em exame, - solicita autorização para contratar empréstimo ou financiamento - junto à instituição financeira nacional e a oferecer garantias, - no valor de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), desti- - nado a adquirir equipamentos hospitalares, aplicação em obras de saneamento, praças públicas, pavimentação e outras obras em ge - ral.

O prazo e condições de pagamento serão estabelecidas pela instituição financeira onde for efetuado o empréstimo.

Para garantia da dívida e demais encargos do empréstimo, - o Poder Executivo ficará autorizado a ceder e transferir, em ca- - ráter irrevogável e irretratável, as parcelas a serem transferi- - das do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e/ou Imposto - Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), durante o pra - zo da vigência do contrato da operação de crédito.

O Executivo também deverá consignar nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orça - mentárias, dotações suficientes ao pagamento das parcelas relati - vas à amortização do principal e acessórios do débito.

Sem dúvida alguma, trata-se de uma operação de crédito - por antecipação da receita, uma vez que os impostos a serem - transferidos da União e do Estado, servirão de garantia ao paga - mento da dívida.

O inciso IV, do artigo 167, cuja redação foi alterada pe - la Emenda Constitucional nº 03/93, ao vedar a vinculação da re - ceita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalva a presta - ção de garantias às operações de crédito por antecipação da re - ceita.

Assim, opinamos pela constitucionalidade da matéria.
É o nosso parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, 07 de junho de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho
OAB 17.665

I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Artigo 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Artigo 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Artigo 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Artigo 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Artigo 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Artigo 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Artigo 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Artigo 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização

Lei 4.320/64 de 17/03/64

É como a Constituição Federal, esta é a

Lei maior que regulamenta

a matéria financeira em

administração pública-

Ela não impõe restrição de exercício a financiamento e sim a abertura de créditos adicionais, ou seja suplementares ou adicionais.

Art. 167. São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

→ VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

→ § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer.

Para a formação de fundos de participação, a União destinará quarenta e sete por cento do total da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados distribuído-os:

a) 21,50% para o Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

b) 22,50% para o Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para programas de financiamento aos setores produtivos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, objetivando, com isto, um maior aporte àquelas regiões.

Constitucionalmente, os fundos de participação nasceram com a Emenda Constitucional nº 10 de 1º de dezembro de 1962.

Existiam exigências para suas aplicações c, na minha opinião, o Tribunal de Contas da União não examinava as quatro mil prestações de contas dos Municípios. Somente se atendia uma burocracia que, como as estatais, são pragas intermináveis na administração pública.

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

A respeito do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento cabe aos Estados e ao Distrito Federal na proporção em que cada Estado-membro, ou o Distrito Federal, participar para a arrecadação do denominado IPI.

Desta forma, serão mais aquinhoados os Estados mais industrializados, com restrição prevista no § 2º.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, exclui-se a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

Para serem os quarenta e sete por cento que serão tirados da União daquilo que ela arrecada de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a que alude o inciso I deste artigo, não há que se computar o que eventualmente os Estados-membros, o Distrito Federal ou os Municípios tenham arrecadado em função da retenção que, obrigatoriamente, têm a fazer sobre rendimentos pagos a seus servidores ou prestadores de serviços.

São quarenta e sete por cento daquilo que realmente ingressou nos cofres da União.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Conforme estatui o inciso II deste artigo, dez por cento da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser rateados entre os Estados-membros e Distrito Federal, na proporção do valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

Mas, este parágrafo coloca um teto máximo para essa distribuição. Nenhum Estado-membro poderá receber além de 20% do montante arrecadado. O que passar, se eventualmente passar de 20%, será redistribuído entre os demais participantes do rateio, mantido o critério usado para o rateio inicial. Assim, quem mais exportar receberá mais, até 20% dos 10% a ser rateado.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Os Estados-membros recebem dez por cento sobre a arrecadação do imposto que a União obtiver do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Da quota-parte que couber a cada unidade da Federação, ela será obrigada a destinar vinte e cinco por cento aos seus municípios. Mas, não será uma distribuição equitativa.

Serão três quartos, no mínimo, na proporção do valor das operações relativas ao Imposto sobre Importação gerado em seu território e até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Assim, 19,75% de acordo com o que efetivamente produziu e 6,25% conforme dispuser a lei estadual.

Art. 160 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Felizmente, de dois encargos ficaram livres os Municípios junto à União e aos Estados. O primeiro deles era o da aplicação setorial de parte do Fundo de Participação. Vinha para os pequenos municípios uma quireira, e esta deveria ser redistribuída. O segundo era a prestação de contas que assanhava os técnicos e burocratas pendurados nos Ministérios da Fazenda e do Planejamento para saberem se as quireiras foram aplicadas conforme a disposição da lei que regulamentava os Fundos. Mas sobre os grandes rombos da União ninguém tomava, ou toma providências.

Pela atual Constituição fica expressamente proibido:

a) reter aquilo que os Estados e os Municípios têm direito, em virtude do disposto na seção VI que dispõe sobre a Repartição das Receitas Tributárias;

b) impor qualquer restrição, para que a repartição das receitas tributárias seja frustrada;

c) obrigar que os Estados, ou municípios, façam aumentos ou acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único - Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

O fato disposto no caput não impede, entretanto, que a União condicione a entrega de recursos a Estados-membros, Distrito Federal e Municípios ao pagamento de seus créditos, quer em relação a essas pessoas jurídicas, quer em relação às entidades da administração indireta ligadas aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Dá este parágrafo, dois direitos à União:

a) o de retenção, enquanto seus créditos não forem solvidos;

b) ou de compensação, pagando as pessoas jurídicas de direito público, o que elas têm direito, descontado o que elas devem à União.

Nada mais justo que a Constituição estabeleça esta norma para evitar que os Estados-membros e, irresponsavelmente devedores, continuem inadimplentes, sem que haja restrição sobre seus créditos. Nestes há de se incluir os avais honrados pelo Tesouro Nacional em empréstimos externos.

No final de 1992, 225 municípios do Estado de São Paulo tiveram o fundo de participação retido pelo governo Federal para satisfazer os débitos com o INSS. Mas e os direitos da própria União e dos Estados Federados como ficam? Os pequenos pagam e os grandes podem continuar inadimplentes?

Art. 161 - Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I.

Conforme determina o art. 158, IV, vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto pelo Estado, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizados em seus territórios pertencem aos municípios. E o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo, fixa uma subdivisão dos 25%, sendo de três quartos, no mínimo, a proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios.

Caberá à lei complementar definir o valor adicionado.

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios.

A mesma lei complementar deverá estabelecer normas sobre a entrega de recursos de que trata o art. 159. Deverão ser normas muito claras e taxativas para que não ocorra indevida retenção, por um dia sequer, por parte da União, daquilo que ela, constitucionalmente, deverá entre-

gar aos Estados-membros e Municípios. E enfatiza o inciso, especialmente, sobre os critérios de rateio dos fundos, que são os Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Fundo de Participação dos Municípios. Tudo isso com o objetivo dessas pessoas jurídicas de direito público dispor de recursos financeiros, e com isso buscarem e promoverem o equilíbrio socioeconômico dos Estados entre si, e igualmente, dos municípios entre si.

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

A lei complementar deverá dispor de regras que facilitem os representantes dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios acompanharem a feitura dos cálculos das quotas e das liberações das participações que eles têm na arrecadação da União.

Não poderá ser feito cálculo em gabinetes luxuosos de Brasília, portas fechadas e, posteriormente, comunicado aos municípios que agradecem, como se esmoias estivessem recebendo. Não. Trata-se de garantia constitucional deferida aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação nas rendas e a verificação da apuração das quotas. Sua exatidão deve ser acompanhada pelos interessados. Além disso, devem acompanhar as liberações para que sejam feitas exatamente no dia fixado pela lei complementar.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Caberá ao Tribunal de Contas da União, efetuar o cálculo das quotas relativas ao produto da arrecadação do imposto sobre Produtos Industrializados.⁹⁵

Além dos impostos, pode o Município arrecadar *taxas*. Sobre elas comentamos:⁹⁶

As *taxas* são arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

São pressupostos da taxa:

- a) exercício do poder de polícia;
- b) utilização efetiva ou potencial;
- c) de serviços públicos específicos e divisíveis.

95. Segundo o projeto do governo federal sobre o denominado *ajuste fiscal*, os 27 impostos existentes no Brasil passarão a ser 9, cabendo aos Municípios o Imposto sobre a Propriedade Imobiliária - resultado da fusão do IPTU com o Imposto Territorial Rural -, e deixam de recolher o ISS e o IVV. Sobre os Fundos de Participação e o Fundo de Participação dos Estados, seria criado um só Fundo que se constituiria de 22,5% do que arrecadaram, excluía a contribuição previdenciária e, deste Fundo, caberia aos Municípios 48,1% conforme a renda *per capita* e o número de habitantes, sendo que os repasses levavam em conta o esforço de arrecadação do município que apresentasse crescimento real em suas arrecadações, o que resultaria em repasse maior.

96. *Comentários à Constituição de 1988*, vol. II, págs. 847 e seqs.